

AUTOS DO PROCESSO N. 1047.636 – 2018 (Denúncia)

1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sr. Gilberto Donizete Resende, com pedido de suspensão de licitação, em face do Pregão Presencial n. 036/2018, Processo Licitatório n. 085/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Serrana, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de sinalização viária horizontal (pintura) e dispositivo de segurança (tacha e tachão), na área urbano do Município de Nova Serrana-MG.

2. DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Às fls. 53/53v, o Relator proferiu a seguinte decisão:

Desse modo, antes de me pronunciar acerca da liminar requerida, determino, nos termos do inciso II do art. 306 do Regimento Interno desta Corte, a intimação, por e-mail e DOC, da Sra. Adriana Martins Nogueira Lima, Pregoeira, e do Sr. Euzébio Rodrigue Lago, Prefeito do Município de Nova Serrana, ambos subscritores do edital do Pregão Presencial n. 036/2018, com o encaminhamento de cópia da denúncia (fls. 01/04), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, (i) manifestem-se sobre os fatos denunciados, (ii) apresentem cópia integral da fase externa do Pregão Presencial n. 036/2018 e cópias de eventual contrato celebrado e/ou nota de empenho emitida em virtude da homologação do processo licitatório.

Às fls.61/422, a Sra. Adriana Martins Nogueira Lima, Pregoeira, e o Sr. Euzébio Rodrigue Lago, Prefeito do Município de Nova Serrana, ambos subscritores do edital, enviaram esclarecimentos e documentação referente ao certame em foco.

A fl.424, o Relator manifestou:

*Ante o exposto, considerando que o feito se encontra devidamente instruído e que a matéria denunciada, ao menos em linha de princípio, não demonstra possuir maior complexidade, encaminho os autos para que essa Coordenadoria Técnica examine a denúncia, **com a urgência que o caso requer**, tendo em vista o pleito cautelar formulado pelo denunciante.*

Isso posto, passa-se ao exame da documentação de fls. 61/422 em face da denúncia.

3. DOCUMENTAÇÃO ENVIADA

- Esclarecimentos, fls. 61/67
- Alvará de localização e funcionamento da denunciante, fl.70
- Cópia de trecho do edital, fl.72
- Lances apresentados, fl.73
- Recurso orçamentário, fl.74
- Requisição do objeto da licitação, fl.75/77
- Cotação de preços, fls.79/85
- Mapa de cotações, fls.86/87
- Declaração de orçamento, fl.88
- Termo de referência, fls.89/97
- Dotação orçamentária, fonte de recursos e reserva orçamentária, fl.98
- Certidão de saldo financeiro, fl.99
- Abertura de licitação, fl.100
- Regulamentação do SRP municipal, fls.101/107
- Termo de adequação de modalidade, fl.108
- Adequação orçamentária e financeira, fls.109
- Designação de pregoeira, f.111
- Designação de equipe de apoio, fl.112
- Autuação, fl.113
- Edital, fls.114/161
- Aviso do edital, fl.162
- Documentação de licitante, fls.164/311; 318/321; 388/422
- Fornecedores credenciados fl.312
- Propostas de fornecedores, fl.313
- Propostas de variação de preços, fl.314
- Fornecedores vencedores, fl.315
- Ata do pregão que registra a participação de 5 (cinco) licitantes, fl.316
- Recurso da denunciante, fls.322/330

- Parecer jurídico da Administração, e despacho da pregoeira sobre recurso da denunciante, fls.333/336
- Aviso sobre o recurso, fls.337/338
- Adjudicação, fls.339/343
- Parecer jurídico, fls. 343/344
- Homologação, fls.346/346
- Autorização de compras e serviços, fl.347
- Ata de registro de preços, fls.351/358
- Proposta comerciais, fls.359/387

4. DA INABILITAÇÃO DA DENUNCIANTE EM RAZÃO DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO VENCIDO

A denunciante alega que foi irregularmente inabilitada, mesmo tendo apresentado comprovação do emissor do documento de que a data constante naquele documento não seria a data de validade.

ANÁLISE:

O edital exige, fl. 121:

5. HABILITAÇÃO

5.1. Quanto à *REGULARIDADE JURÍDICA*, a licitante apresentará:

[..]

5.1.5. *Alvará de licença e localização vigente*

Observa-se que a ata do pregão, que registra a participação de 5 (cinco) licitantes, fl.316, registra que a denunciante foi inabilitada por apresentar o alvará de funcionamento e localização vencido.

Em esclarecimentos, fls. 61/67, os responsáveis afirmaram que o alvará de localização e funcionamento apresentado pela denunciante, anexado à fl.70, não atendeu ao edital, em razão do prazo de validade (31/03/2018), ou seja, anterior à data de abertura do certame, 04/06/2018.

Quanto ao recurso apresentado pela denunciante, os responsáveis afirmaram que esse não foi capaz de afastar a inabilitação da denunciante, porque a declaração

juntada pela denunciante (fl.328) apenas informa que a data constante do alvará apresentado, ou seja, 31/03/2018, refere-se à data de vencimento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF), mas não menciona que o referido alvará estava vigente na data da licitação.

Os responsáveis também alegaram que, mesmo que houvesse um documento no sentido de que tal alvará fosse vigente à época da licitação, ainda assim o edital não seria atendido, pois caberia à denunciante apresentar o alvará com data de validade à época da abertura da licitação.

Ademais, constou da manifestação de fls. 61/67, que, “em grau de recurso, foi apresentado pela empresa um alvará emitido em 06/06/2018”, o que se confirma por meio do documento acostado à fl. 329 dos autos, o que nos leva a crer que o documento foi emitido em data posterior à sessão do pregão (04/06/2018). Logo, no momento da abertura do certame, a empresa não possuía alvará vigente, como determina o edital de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666/93, a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Isso posto, entende-se que cabe razão à Administração quanto à inabilitação da denunciante, vez que, além da data de vencimento do alvará apresentado ser anterior à data de abertura da licitação, o recurso apresentado pela denunciante não conseguiu comprovar que a vigência de tal alvará atendia o exigido no item 5.1.5 do edital.

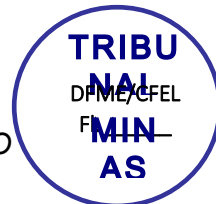
Logo, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, entende esta Unidade Técnica que a denúncia é improcedente.

5. CONCLUSÃO

Do exame da documentação de fls. 61/422 em face da denúncia, entende-se que o Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial n.º 036/2018, Processo Licitatório n.º 085/2018, Registro de Preços n.º 028/2018, pode ser considerado regular, e em decorrência a denúncia pode ser julgada improcedente, com resolução do mérito, e os autos podem ser arquivados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



À consideração superior.

DFME/CFEL, 26 de julho de 2018

Francisco Lima
Analista do Tribunal de Contas
TC- 1785-7